



## DECISÃO PREGOEIRO RECURSO E CONTRARRAZÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 015/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 025/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO nos autos do Edital do Pregão Eletrônico CRM/ES 025/2021 interposta pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, requerendo o que se segue: “(...). *Que a decisão do i. pregoeiro que prejudica a recorrente seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos de sua proposta e de sua habilitação que são obrigatórios. (...)*”.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

“(...). A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente declarou vencedora a empresa TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. I. DA TEMPESTIVIDADE. O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 14.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício. II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado Do Espírito Santo, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e mediante as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021. Da análise do Edital de Licitação, infere-se que houve a previsão de desclassificação das propostas que não estivessem em consonância com o Edital e o Termo de Referência, conforme destacamos abaixo: 7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará,





motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital. 11.10. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPn. 5/2017, que: 11.10.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...) 11.10.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (...). Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não podendo dele se distanciar. Em análise da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se que essa apresentou diversos itens em desconformidade com as especificações técnicas contidas no Anexo do Edital, motivo pelo qual a sua classificação – e posterior habilitação – se deu de maneira indevida. Abaixo, passaremos a discorrer sobre os itens contidos na proposta da empresa Teclan que não atendem ao descritivo do Edital. I.I. DOS ITENS OFERTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. O item 7.1 do Caderno Técnico do Edital continha a seguinte especificação: [. Deverá ser apresentado através de catálogos, testes das principais características elétricas em transmissões de altas velocidades (valores típicos) de atenuação...; UTP 24 AWG X 4 pares...; capa externa não propagante achama... (Descrição do Caderno Técnico pág. 101).]. Da leitura do item acima, infere-se que houve a exigência de apresentação do catálogo técnico do produto ofertado, a fim de demonstrar o qualitativo técnico dos equipamentos no que diz respeito a sua atenuação, bitola, quantidade de pares, tipo de condutor, composição do isolamento e capa e sua flamabilidade. Entretanto, a empresa recorrida deixou de cumprir com este requisito, ao não apresentar o catálogo do produto, deixando, conseqüentemente, de comprovar que o material por ela ofertado atende as características técnicas contidas no Edital. O Catálogo Técnico exigiu também a apresentação de certificação ISO 9001 e ISSO 14000, aos quais certifica padrões de qualidade e segurança de âmbito internacional voltadas para qualificar o produto e o fabricante, conforme texto do caderno técnico: [. Deverá ser apresentada certificação ISO 9001 e ISSO 14000 do fabricante do produto...;(Descrição do Caderno Técnico pág. 102).]. Contudo, a empresa Teclan também deixou de apresentar essa documentação, não sendo possível verificar que o produto por ela ofertado atende aos requisitos necessários para possuir certificação ISO 9001 e ISO 14000. A simples ausência de apresentação de documentação técnica obrigatória é suficiente para ensejar a desclassificação da empresa recorrida, em razão da ausência de cumprimento das regras contidas no Edital e seus anexos. Ademais, tem-se que o Edital exigiu das licitantes a apresentação da UL do produto ofertado, ou comprovação através de site que mostre o código do produto do fabricante com seu respectivo número da UL, conforme texto do edital: [O fabricante deverá apresentar a UL do produto ou comprovar através da internet (site) imprimindo e informando neste endereço completo (link) da página que mostre o código do produto do fabricante com o número da UL...; (Descrição do Caderno Técnico pág. 102).]. A numeração UL é utilizada para certificar e determinar, através de testes, as características mecânicas, físicas e elétricas dos materiais que compõem o produto, que estes são seguros para uso em equipamentos e instalações elétricas. Desta descrição, infere-se a importância da apresentação da documentação pretendida por este Conselho, de modo a garantir que o produto ofertado atende aos requisitos de segurança necessários para o cumprimento do objeto desta licitação. Portanto, resta





demonstrado que a empresa Teclan deixou de atender diversos dispositivos do Edital, ao não apresentar documentação obrigatória, que comprovam a segurança e especificações técnicas dos produtos por ela ofertados. Desse modo, tem-se que deve ser procedida à desclassificação da proposta apresentada pela empresa Teclan, posto que a empresa recorrida deixou de cumprir com diversos itens obrigatórios do Edital do Pregão Eletrônico nº25/2021, conforme demonstrado acima.

**I. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.** Além das razões acima expostas, que são suficientes para a desclassificação da recorrida, é necessário ressaltar também que a empresa recorrida não atende aos requisitos para habilitação. O item 12.1.16 do Edital exigiu a apresentação de cédula de identidade, registro comercial e ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da empresa licitante. Tais documentos eram de apresentação obrigatória, com o fim de comprovar a habilitação jurídica da proponente. Contudo, a empresa recorrida deixou de apresentar tais documentos, descumprindo com o contido no Edital. Entretanto, apesar da ausência de apresentação de três documentos obrigatórios, houve a habilitação da empresa Teclan, de maneira indevida, devendo a decisão do sr. Pregoeiro ser revista, para o fim de inabilitar a empresa recorrida, aplicando-se o disposto no item 20.11 do Edital. 20.11. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços. Insta salientar que não é possível ao sr. Pregoeiro permitir a apresentação tardia de documentos pelas empresas licitantes, considerando que tais documentos devem ser apresentados no momento oportuno, sendo que a sua complementação irá ferir as regras editalícias, bem como a isonomia que se espera entre os licitantes. Por esse motivo, imperiosa se faz a inabilitação da empresa recorrida, em virtude da ausência de apresentação de documentação obrigatória referente à sua capacidade jurídica.

**II. DA NECESSIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA NO CERTAME.** Diante de todo este detalhamento, nota-se que o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida! Ademais, caso essa Administração entenda pela possibilidade de manutenção da classificação da empresa – o que não se espera – se faz necessária a sua INABILITAÇÃO, pelos motivos dispostos acima. Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas contidas nos regimentos de licitação do órgão, nas legislações que tratam sobre o tema edo edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não conteve a documentação obrigatória exigida no Edital e no Catálogo anexo a este. Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, no art. 37, abaixo transcrito, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios: 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

moralidade, publicidade e eficiência (...)' . Em consonância com o tema, destacamos os itens 7.1 e 11.10 do Edital da Licitação ora debatida: 7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital. 11.10. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 11.10.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...). 11.10.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (...). Assim também é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo: 'Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou'. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: 'A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial'. Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regeme na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser desclassificada, bem como inabilitada, em razão do não atendimento às especificações do Edital e pela ausência de apresentação de documentos habilitatórios obrigatórios, a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei. Portanto, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço. Nesta base de atuação dentro da legalidade, é o presente recurso. IV.1. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que ausente a apresentação de documentação referente à proposta e a habilitação da empresa, vê-se que a licitante recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada, bem como inabilitada no certame, o que resta requerido! Com evidente respeito à decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse classificada e posteriormente habilitada, mesmo diante dos erros contidos em sua proposta e documentação, que acarretarão em prejuízo para esta Instituição. Trata-se de situação que contém **INSANÁVEIS ILEGALIDADES** por parte da empresa **RECORRIDA**. V. DOS PEDIDOS. Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa **TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos acima expostos. Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalina e inequivocamente que há motivos para que a decisão do i. pregoeiro que prejudica a recorrente seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos de sua proposta e de sua habilitação que são obrigatórios,





prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei. Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida domais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado. (...)”.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

“(…). CONTRARRAZÕES DE RECURSO. TECLAN, já qualificada, vem, por seu representante legal, diante de RECURSO ADMINISTRATIVO aviado pela sociedade SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, apresentar CONTRARRAZÕES fazendo-o com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados. DO RETROSPECTO DOS FATOS. A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado Do Espírito Santo, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e mediante as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021. Inconformada com a decisão que consagrou a recorrida vencedora do certame, foi apresentado Recurso Administrativo, aduzindo que, supostamente, a recorrida não havia cumprido condições estabelecidas no Caderno Técnico do Edital, bem como, não havia apresentado documentos para sua habilitação, razão pela qual deveria ser desclassificada. No entanto, conforme restará sobejamente demonstrado, não procedem às alegações da empresa. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS – DESCABIDOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE. Alega a recorrente, que a TECLAN, quando da apresentação de sua proposta, ofertou produtos em desconformidade com aquilo que estabelece o EDITAL. Em suma, aduz que a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos exigidos no caderno técnico que acompanha o referido EDITAL. Não obstante, os argumentos trazidos não merecem prosperar uma vez que, como é de ciência comum, o Caderno Técnico, tem por objetivo definir detalhadamente o objeto da licitação e do correspondente contrato, bem como estabelecer requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para sua execução. Em linhas gerais, o caderno técnico contém o detalhamento do método executivo de cada serviço, para vincular o contratado. Dito isso, temos que caberá à fiscalização, quando acompanhar a execução dos serviços, aferir o cumprimento daquilo que determina o referido caderno, não havendo qualquer implicação que se faça necessária neste momento da licitação. Mais ainda, caso se fizesse necessário qualquer aferição, neste momento, da proposta apresentada com os termos contidos no caderno técnico, bastaria a declaração apresentada pela recorrida de que fornecerá todos os equipamentos nos termos e conforme estabelecido naquele caderno. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. Segundo ponto trazido pela recorrente com a finalidade de desclassificar a recorrida do certame gira em torno de suposta não apresentação de documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica da proponente. Ocorre que, a despeito daquilo que apresenta a recorrente, todos os documentos enumerados pela mesma estão disponíveis no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Dito isso, nos termos do item 5.3.1 do EDITAL, a recorrida poderia deixar de apresentar os mesmos, cabendo, como com certeza o foi feito, a aferição pela comissão licitante da habilitação





da recorrida. 5.3.1. A licitante poderá deixar de anexar em campo próprio do sistema apenas os documentos de habilitação que constem do SICAF. Ou seja, não há que se falar em desclassificação da recorrida por deixar de apresentar os mencionados documentos. CONCLUSÃO. Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo aviado. (...)"

#### **IV – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Em 05/10/2021 o Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 025/2021 foi publicado, tendo em seu conteúdo, no Item 11, Da Aceitabilidade da Proposta, o que se segue: 11.1. O Pregoeiro fixará o prazo de 02 (duas) horas para reenvio da proposta de preço adequada ao último lance. 11.1.1. O Pregoeiro exigirá que a licitante preencha todos os campos de todas as “abas” constantes das planilhas de formação de custos, quais sejam: BDI, Planilha Resumo, Cronograma, Orçamento, Composição de Custos, atentando-se às Planilhas de Composição de Custos UNITÁRIOS. 11.1.2. Juntamente com a Proposta de Preços adequada e Planilha de formação de preços, o Pregoeiro exigirá a apresentação dos seguintes documentos: 11.1.2.1. Declaração de que fornecerá todos os equipamentos atendendo as garantias e exigências previstas no Caderno Técnico. (...)"

O Caderno Técnico tem como objetivo embasar os detalhes técnicos para execução do projeto, logo, é documento de observância obrigatória por parte da empresa contratada na execução dos serviços. Este documento é disponibilizado na licitação para que os licitantes tenham condições de apresentar suas propostas de preços condizentes com os serviços a serem prestados.

O Caderno Técnico não estipula exigências para fins de habilitação, bem como, não exige a apresentação de quaisquer documentos junto à proposta de preços, por não ter essa finalidade.

Os critérios de habilitação e apresentação das propostas de preços encontram-se definidos de forma objetiva no Edital e Termo de Referência, afastando-se quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação dos licitantes.

Além disso, a empresa vencedora do certame apresentou juntamente com sua proposta de preços Declaração de que fornecerá todos os equipamentos atendendo as garantias e exigências previstas no Caderno Técnico, sendo documento suficiente a ser apresentado na fase da licitação (*no que diz respeito ao Caderno Técnico*), demonstrando que a empresa possui total conhecimento dos detalhes necessários para execução do projeto, não podendo utilizar-se deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o CRM/ES.

Sendo assim, não procedem as alegações de que a empresa TECLAN ‘apresentou diversos itens em desconformidade com as especificações técnicas contidas no Anexo do Edital, motivo pelo qual a sua classificação – e posterior habilitação – se deu de maneira indevida’.



Em relação à alegação de que "(...). DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. Além das razões acima expostas, que são suficientes para a desclassificação da recorrida, é necessário ressaltar também que a empresa recorrida não atende aos requisitos para habilitação. O item 12.1.16 do Edital exigiu a apresentação de cédula de identidade, registro comercial e ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da empresa licitante. Tais documentos eram de apresentação obrigatória, com o fim de comprovar a habilitação jurídica da proponente. Contudo, a empresa recorrida deixou de apresentar tais documentos, descumprindo com o contido no Edital. Entretanto, apesar da ausência de apresentação de três documentos obrigatórios, houve a habilitação da empresa Teclan, de maneira indevida. (...)"; Não procede. A empresa TECLAN anexou/apresentou todos os documentos mencionados no momento correto, o que se comprova por meio de simples consulta no SICAF/ComprasNet. Vejamos o que consta no Edital em questão. Item 12.1: "A habilitação da licitante será efetuada mediante consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, e também ao Sistema de Consulta Unificada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, em atenção à recomendação do TCU no Acórdão nº. 1.793/2011 – Plenário; para verificação da validade de todos os documentos a seguir listados: (...). Item 5.3.1: "A licitante poderá deixar de anexar em campo próprio do sistema apenas os documentos de habilitação que constem do SICAF". Em anexo, constam os documentos comprobatórios

#### V – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2021.

  
**VINICIUS SIGMARINGA**  
Pregoeiro CRM/ES

  
Dianna Borges Rodrigues  
Coordenadora - Departamento  
Jurídico do CRM-ES  
OAB/ES nº 22.279